



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001483-56.2014.815.0301

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : José Batista De Oliveira

ADVOGADO : Jaques Ramos Wanderley

APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DO POSTULANTE APESAR DE PESSOALMENTE INTIMADO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Compete ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.

– O promovente que, apesar de pessoalmente intimado, não comparece à perícia previamente designada, tampouco justifica a sua ausência, demonstra desinteresse em comprovar fato constitutivo do seu direito.

– Inexistindo, nos autos, documentos indicando o grau de comprometimento do membro afetado, para fins de quantificação da indenização securitária, a improcedência da ação é medida que se impõe.

- *“AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PELO IMESC. APELAÇÃO DO AUTOR. Autor pessoalmente intimado da designação da perícia que a ela não compareceu e tampouco justificou sua ausência, limitando-se a afirmar que não pode comparecer por motivos pessoais. Circunstâncias que autorizam o reconhecimento do desinteresse do autor na produção da prova médica pericial, indispensável ao julgamento desta causa. Ausência de comprovação da invalidez permanente e sua extensão, fatos constitutivos do direito do autor, cujo ônus lhe competia. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação desprovida. (TJSP; APL 1089945-21.2013.8.26.0100; Ac.*

9068158; São Paulo; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado;
Rel. Des. Moraes Pucci; Julg. 14/12/2015; DJESP 07/01/2016)”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por José Batista de Oliveira contra a decisão exarada pela Juíza de Direito da 2.^a Vara da Comarca de Pombal que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Nas razões do seu apelo (fls. 113/1267-71-verso), o recorrente alega que os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar a sua debilidade do membro superior esquerdo, fazendo *jus* a uma indenização no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), não havendo necessidade de realização de perícia.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido, com a inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 75/79, pela manutenção da sentença.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

VOTO

A sentença não merece retoque.

Na hipótese, em 10 de outubro de 2014, o autor foi pessoalmente intimado para comparecer ao NUMOL de Patos-PB, para realização da perícia médica (fls. 57), contudo não compareceu ao ato, tampouco justificou sua ausência, consoante documento de fls. 62.

Essa postura revela desinteresse na produção dessa prova pericial, a qual é indispensável ao julgamento da presente causa.

Pois bem, não se desincumbindo o apelante de provar os fatos constitutivos de seu direito, o que no presente caso, seria feito através da perícia, ato capaz de revelar a invalidez, bem como a extensão e o grau de comprometimento do membro afetado, para fins de quantificar o montante da indenização, outro caminho não havia a trilhar pelo Magistrado de primeiro grau, senão julgar improcedente o pedido.

A propósito, vale lembrar a lição do saudoso Moacyr Amaral Santos:

“Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meio para decidir com quem ou de que lado está a verdade. É perfeita, assim, a máxima – allegare nihil et ellegatum non probare paria sunt. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como consequência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção.” (in “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, Saraiva, 2.º vol., 3.ª ed., 1990, pág. 373)

Imperiosa, assim, a manutenção da sentença de improcedência. Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PELO IMESC. APELAÇÃO DO AUTOR. Autor pessoalmente intimado da designação da perícia que a ela não compareceu e tampouco justificou sua ausência, limitando-se a afirmar que não pode comparecer por motivos pessoais. Circunstâncias que autorizam o

reconhecimento do desinteresse do autor na produção da prova médica pericial, indispensável ao julgamento desta causa. Ausência de comprovação da invalidez permanente e sua extensão, fatos constitutivos do direito do autor, cujo ônus lhe competia. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação desprovida. (TJSP; APL 1089945-21.2013.8.26.0100; Ac. 9068158; São Paulo; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moraes Pucci; Julg. 14/12/2015; DJESP 07/01/2016)

Por essas razões, **nego provimento ao apelo, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*) e o Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J13